



VOTO

PROCESSO: 00058.046296/2018-87

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA AERONAVEGABILIDADE, SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS, SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

1.2. De maneira geral, o texto apresentado pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO propõe a regulamentação da operação de aeronaves de propriedade compartilhada, com o estabelecimento de requisitos adicionais para serviços privados que se enquadrem em seus critérios de aplicabilidade e a criação de uma nova figura de ente regulado - o administrador de programa de propriedade compartilhada.

1.3. Embora as regras atuais do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91 não apresentem impedimento a este modelo de negócio – caracterizado pela administração, por uma empresa, de frotas de aeronaves cujo direito de uso é fracionado entre um grupo de cotistas – espera-se que a sua previsão específica no regulamento confira maior segurança jurídica aos administradores e maior segurança operacional aos usuários.

1.4. Nesse sentido, a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO propõe o estabelecimento da Subparte K, no futuro Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 91, com um conjunto de requisitos organizacionais e operacionais que deverão ser cumpridos para obtenção das Especificações Administrativas, ou seja, espécie de autorização concedida aos interessados em prestar serviços de administração de aeronaves de propriedade compartilhada.

1.5. Vale ressaltar que, com relação aos requisitos da Subparte K, estes se aplicam obrigatoriamente aos sistemas de propriedade com troca de no mínimo duas aeronaves e que contenham um contrato plurianual envolvendo: a aquisição da cota, os serviços de administração do programa e a permuta das aeronaves entre todos os cotistas. Assim, estão excluídos da aplicabilidade dos critérios da Subparte K a maior parte dos arranjos usuais de propriedade e operação de aeronaves privadas em sociedade.

1.6. Com relação à duração do contrato plurianual, todavia, considera-se desejável que o regulamento seja claro quanto ao prazo mínimo requerido.

1.7. Isto posto, julga-se pertinente a proposta de regulamentação de operação de aeronaves em regime de propriedade compartilhada, que, ao estabelecer com clareza os requisitos e limites aos administradores, favorecerá o desenvolvimento do mercado de serviços aéreos privados no Brasil.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de audiência pública, pelo prazo de 30 dias, para a proposta de regulamentação das operações de aeronaves de propriedade compartilhada no Brasil, ora denominada "Subparte K".

2.2. Determino à SPO que:

I - realize os devidos ajustes no processo e nos documentos, para permitir eventual incorporação da subparte K ao RBHA 91, caso o RBAC 91 ainda não tenha sido deliberado; e

II - substitua as menções do termo “contrato multianual” por termo que esclareça a duração mínima requerida para o contrato.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 31/07/2019, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3255469** e o código CRC **7B826CCF**.

SEI nº 3255469